Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 409/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4863/2013/001
PROTOCOLO	: 2164458
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
RECORRENTE	: ANDRÉIA GOMES DA SILVA PARAGUASSU
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES – COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS BALANÇOS – JUSTIFICATIVA E COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA QUITAÇÃO DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – CADASTRO E PARECER DO CONTROLE INTERNO – REDUÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de documentos e justificativas, que afastam parte das irregularidades verificadas na prestação de contas anuais de gestão, motiva a redução da multa aplicada, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Andréia Gomes da Silva Paraguassu**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário para **reformar** o **Acórdão - AC00 – 1338/2021**, proferido no processo TC/4863/2013, **reduzindo a multa aplicada** no item 2, "a" no valor de 70 (setenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Andréia Gomes da Silva Paraguassu, CPF n.º XXX.569.691-XX, ex - ordenadora de despesas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Corguinho/MS, em face do Acórdão - AC00 - 1338/2021, proferido nos autos do processo TC/4863/2013, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto (SAAE) de Corguinho/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassú (Diretora - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
>
> a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Andréia Gomes da Silva Paraguassú (Diretora do SAAE - à época), pela a **ausência de remessa de documentos solicitados, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular**, com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

A recorrente alega que juntou documentos demonstrando que publicou as situações contábeis e que havia caixa para quitar os depósitos e consignações junto ao INSS, sendo que o controle interno foi criado no município em 2014.

Afirma, ainda, que apresentou os Anexos demonstrando o cancelamento dos restos a pagar, pedindo o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 8318/2022.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão na Análise ANA - DFCGG/CCM – 2431/2023, manifestou pelo Provimento Parcial do recurso, uma vez que considerou sanadas algumas irregularidades apontadas no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o

Parecer PAR - 2ª PRC - 11067/2023, onde opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela reforma parcial do *decisum* recorrido.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento, considerando que a recorrente comprovou a regularidade de algumas impropriedades apontadas, conforme será analisado a seguir.

No presente caso, a questão discutida, trata-se da irregularidade pelo registro irregular das contas do exercício de 2012, diante da ausência de remessa de documentos solicitados, falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, razão pela qual foi aplicada multa à recorrente no valor de 70 (setenta) UFERMS.

Como bem verificado pela Divisão e corroborado pelo *Parquet*, a ex- gestora anexou ao recurso alguns documentos faltantes, bem como apresentou justificativas que sanaram em parte a irregularidade apontada na Prestação de Contas analisada.

Desse modo ficou comprovada a publicidade dos balanços, uma vez que a publicação foi anexada aos autos (fls. 24 a 29) e também foram justificados e comprovados nos autos o cancelamento dos restos a pagar, já que a empresa credora JK Advocacia e Consultoria Ltda renunciou ao seu crédito (fl. 63) e o valor devido à empresa Energisa foi objeto de parcelamento junto ao credor, conforme fls. 65 a 67.

Por outro lado, apesar das justificativas apresentadas pela recorrente duas inconsistências não foram consideradas superadas pela área técnica e nem pelo

Ministério Público de Contas, que são a Insuficiência de Caixa para quitação dos depósitos e consignações e o Cadastro e Parecer do Controle Interno.

a) Insuficiência de Caixa para quitação dos depósitos e consignações:

Da análise do anexo 17 é possível observar que se trata de verba de INSS que foi recolhida e não foi repassada à fonte correta.

Restando evidenciado que o saldo de caixa ao final do exercício era de R$ 3.068,21, ou seja, menor que o valor do passivo financeiro relativo à conta Depósitos e Consignações, que estava em R$ 9.139,83, portanto, as disponibilidades do SAAE de Corguinho, ao final do exercício, demonstram-se insuficientes em face da obrigação relativa à conta de Depósitos e Consignações.

Dessa forma, embora a recorrente tenha apresentado novos documentos buscando superar a irregularidade, não foi suficiente para sanar a impropriedade, uma vez que permanecem os efeitos da irregularidade constante na decisão atacada.

b) Cadastro e Parecer do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1998, nos artigos 31, 70 e 74 prestigia amplamente o Sistema de Controle Interno dos municípios, como forma de garantir a legalidade, a eficácia e eficiência da gestão e do dinheiro público.

Ocorre que à época dos fatos analisados, os municípios estavam em fase de implementação do controle interno para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Conforme justificativa apresentada pela recorrente, no ano seguinte o controle interno foi implementado.

Muito embora não tivesse efetivamente em funcionamento à época, e não conste de fato o parecer, a situação atual é diferente, por isso entendo que neste caso é cabível apenas recomendação para esta irregularidade.

Neste caso, acompanho o posicionamento manifestado pelos órgãos de apoio para conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, mantendo a Irregularidade na Prestação de Contas do exercício de 2012 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS, todavia, em relação à ausência de controle interno, entendo que a irregularidade foi sanada no ano seguinte.

Dessa forma, considerando que parte das irregularidades forma sanadas, o valor da multa de 70 (setenta) UFERMS deve ser reduzida para 30 (trinta) UFERMS, diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo em parte a manifestação da Divisão Especializada e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Andréia Gomes da Silva Paraguassu, CPF n.º XXX.569.691-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário para **REFORMAR** o Acórdão - AC00 – 1338/2021, proferido no processo **TC/4863/2013**, **REDUZINDO** a multa aplicada no item 2, "a" no valor de 70 (setenta) UFERMS **para 30 (trinta) UFERMS,** em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM